

ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAJEÚ DO PIAUÍ

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Comissão Permanente de Licitação CPL/PMP-PI



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

REF. TOMADA DE PREÇOS Nº 015/2023.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001.0000.2538/2023

OBJETO: Contratação de empresa para execução do serviço de implantação do sistema de abastecimento de água na Localidade Capitão de Campo, localizada na Zona Rural do Município de Pajeú do Piauí, conforme especificações contidas no Projeto Básico e Edital.

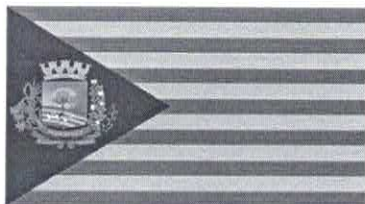
RECORRENTE: NB PEREIRA CONSTRUÇÃO, CNPJ: 28.341.992/0001/30.

RECORRIDO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E PROJECON PROJ. E CONSTR. EIRELI

I. RELATÓRIO

O Município de Pajeú do Piauí-PI, através da Comissão Permanente de Licitação em atendimento às disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, bem como o disposto no Edital da Tomada de Preços nº 015/2023, realizou processo licitatório com a finalidade realizar a Contratação de empresa para execução do serviço de implantação do sistema de abastecimento de água na Localidade Capitão de Campo, localizada na Zona Rural do Município de Pajeú do Piauí, conforme especificações contidas no Projeto Básico e Edital. Participaram da licitação 4 (quatro) empresas das quais todas foram declaradas habilitadas. Divulgado o resultado e aberto prazo para manifestação acerca do julgamento dos documentos de habilitação, não houve manifestações, sendo convocada sessão para análise e julgamento das propostas de preços, sendo proferido o seguinte julgamento:

LICITANTE	JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO	PROPOSTA DE PREÇOS
1 - L SILVA MESQUITA EIRELI-ME - CNPJ: 42.011.949/0001-37	HABILITADA	R\$ 319.965,43
2 - PROJECON PROJ. E CONSTR. EIRELI C.N.P.J: 33.261.896/0001-11	HABILITADA	R\$ 319.076,43
3 - NB PEREIRA CONSTRUÇÃO - CNPJ: 28.341.992/0001/30	HABILITADA	R\$ 319.389,80
4 - CLEITON DIAS DOS SANTOS ME - C.N.P.J: 19.130.958/0001-25	HABILITADA	R\$ 327.958,49



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAJEÚ DO PIAUÍ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Comissão Permanente de Licitação CPL/PMP-PI



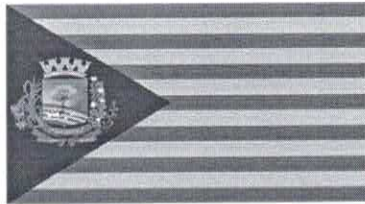
Divulgado o resultado do julgamento das propostas de preços e aberto prazo para recurso, apenas a empresa NB PEREIRA CONSTRUÇÃO, CNPJ: 28.341.992/0001/30 apresentou recurso administrativo em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação que declarou habilitada e vencedora da licitação a empresa PROJECON PROJ. E CONSTR. EIRELI, alegando em suma que, a proposta apresentada pela licitante declarada vencedora não estava acompanhada de composições de preços unitários que embasavam o preço apresentado na primeira página, posto que, da análise das composições de preços, o valor da proposta da recorrida quando levado em conta a planilha de composições de custos unitários, o valor obtido é divergente do valor apresentado na primeira página da proposta da empresa PROJECON PROJ. E CONSTR. EIRELI, contrariando o disposto no Capítulo VI, item 6.3, alínea "g" do Edital. Devidamente notificados nenhum dos licitantes contrarrazoaram.

Ao analisar os requisitos objetivos de admissibilidade recursal, a Comissão conheceu do recurso, pois tempestivo e no mérito manteve intacta a decisão proferida que declarou habilitada e vencedora do certame a empresa PROJECON PROJ. E CONSTR. EIRELI, posto que, preencheu aos requisitos de habilitação e apresentou a proposta de menor preço. Na ocasião, a Comissão decidiu remeter o recurso administrativo para autoridade competente, para análise e manifestação final, consoante disposto no Art. 109, § 4º da Lei nº 8.666/93.

É o importante a relatar.

II. ANÁLISE DAS RAZÕES DO RECURSO

O recurso administrativo apresentado pela empresa NB PEREIRA CONSTRUÇÃO, CNPJ: 28.341.992/0001/30, visa alterar a decisão da Comissão Permanente de Licitação que, ao analisar inicialmente os documentos de habilitação e realizar o julgamento da proposta de preços a declarou habilitada e vencedora do certame a empresa que apresentou o menor preço, qual seja, (R\$ 319.076,43) que foi o valor ofertado pela licitante PROJECON PROJ. E CONSTR. EIRELI.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAJEÚ DO PIAUÍ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Comissão Permanente de Licitação CPL/PMP-PI



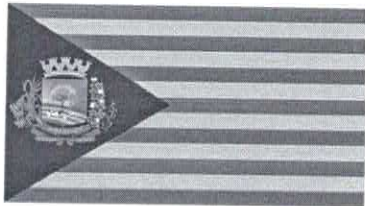
Irresignada, a recorrente solicitou a reforma da decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação, alegando em suma que há divergência nos preços da proposta apresentada, posto que, o valor consignado na primeira página da proposta da empresa PROJECON PROJ. E CONSTR. EIRELI consta o valor (R\$ 319.076,43), todavia, ao analisar a composição de preços unitários da proposta da recorrida, fica demonstrado que o valor da oferta é igual ao valor do Projeto Básico da obra totalizando o montante de (R\$ 321.854,58), contrariando o disposto no Capítulo VI, item 6.3, alínea "g" do Edital.

Ao analisar as razões de recurso, bem como a manifestação da Comissão observei que, a finalidade da regra insculpida no edital é assegurar que a administração possa contratar com empresas idôneas, cuja as propostas de preços gozem da exequibilidade necessária para assegurar a regular execução dos serviços objeto da licitação.

Desse modo, compulsando os autos e, em harmonia com as disposições do edital, observei que, o argumento trazido pela Comissão no sentido de que o instrumento convocatório previu a possibilidade de correções quando houver erros aritméticos, trazendo inclusive manifestação do TCU externada no Acórdão 1.811/2014 – Plenário, onde a E. Corte entendeu que **erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado.**

Da análise das propostas de preços, se observa que a diferença de preço da oferta da recorrida quando comparada com a proposta da empresa recorrente, apresenta uma diferença de (R\$ 313,37). Logo, ao realizarmos a subsunção dos fatos às disposições do edital, bem como a jurisprudência do TCU, chega-se à conclusão de que, a melhor exegese das decisões daquela E. Corte é no sentido de que, no caso em apreço, não cabe a desclassificação da proposta, devendo o licitante concorrer com o valor apurado quando da análise da composição de preços, uma vez que, o próprio edital do certame, no Capítulo VI, item 6.3, alínea "g" estabelece a obrigatoriedade da apresentação das composições de preços unitários como requisito suficiente para demonstrar a exequibilidade das propostas.

Com efeito, a Súmula 258 do TCU prescreve que as composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAJEÚ DO PIAUÍ

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Comissão Permanente de Licitação CPL/PMP-PI



orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes

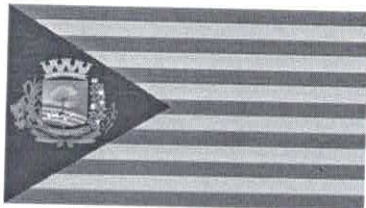
e não podem ser indicados mediante uso da expressão "verba" ou de unidades genéricas.

Afinal, se a finalidade de decompor o objeto em uma planilha de quantitativos e preços unitários é levar ao conhecimento das licitantes todas as parcelas que integram o objeto, bem como possibilitar o julgamento objetivo das propostas e permitir a condução de incidentes contratuais, não faz sentido deixar de considerá-la quando o menor preço não está fundamentado nessa metodologia. Além disso, o TCU vem formulando determinações para que o edital de licitação exija que as empresas licitantes apresentem as composições unitárias dos custos dos serviços de todos os itens da planilha orçamentária; composição da taxa de BDI e composição dos encargos sociais¹.

Por outro lado, ao analisar caso semelhante, o TCU indicou ser dever da Administração a promoção de diligências para o saneamento de eventuais falhas na proposta e reafirmou a impossibilidade de o licitante majorar o valor inicialmente proposto. Na visão do TCU a existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário)

Nesse contexto, o que deve ser avaliado, então, é a melhor exegese da norma e da jurisprudência para o caso em comento, isso porque, analisando a proposta de preços da recorrida, fica evidente que foi apresentada composição de preços, contudo, quando levado em consideração essa planilha analítica, o valor da oferta é de (R\$ 321.854,58), portanto, bem superior ao valor de (R\$ 319.076,43) que é o montante da oferta apresentado na primeira página da proposta da recorrida, sem contudo, ser demonstrada através de composições de custo unitário.

¹ Acórdão nº 1.941/2006-Plenário. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa. Brasília, 18 out. 2006.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAJEÚ DO PIAUÍ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Comissão Permanente de Licitação CPL/PMP-PI

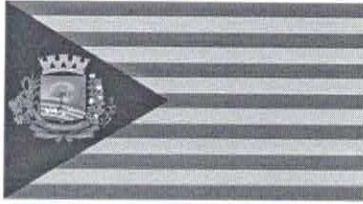


Dito isso, entendo que a melhor solução que atenda a lei, ao edital, bem como jurisprudência, será manter a classificação da proposta apresentada pela empresa recorrida, levando em conta não o valor da primeira página (sem composição de preços), mas sim o valor obtido através da análise da planilha analítica. Isso porque, as decisões do TCU bem como o próprio edital, ainda que seja oportunizado ao licitante sanar falhas formais na proposta, a ausência de uma oferta baseada em composições de custos unitários que demonstrem a exequibilidade dos preços, é requisito previsto, tanto no edital, quanto pelo TCU, motivo pelo qual, a diligência a ser tomada é no sentido de manter a classificação da proposta da empresa PROJECON PROJ. E CONSTR. EIRELI, todavia, a oferta válida e apta a participar da disputa é a que é obtida após análise da Planilha analítica, qual seja, o valor de (R\$ 321.854,58), em harmonia com a Súmula 258 do TCU e da jurisprudência acima citada.

Quanto a manutenção da oferta apresentada no importe de (R\$ 319.076,43) impende registra que, em face da ausência de composições de custos unitários, em clara ofensa ao edital (Capítulo VI, item 6.3, alínea "g", c/c Súmula 258 do TCU), tal circunstância também não se harmoniza com a jurisprudência trazida pela Comissão como fundamento para manter a decisão inicial, na medida em que, não estamos falando de **erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante, mas sim da apresentação de preço global sem estar devidamente fundamentada em planilha de composições de custos, havendo inclusive, majoração da oferta, se considerado o valor obtido na Planilha Analítica da recorrida.**

Somando-se a isso, o valor da proposta apresentado pela empresa recorrente, é superior em apenas R\$ 313,37), o que demonstra a vantajosidade e firmeza da oferta apresentada pela recorrente, elaborada com base em planilha de composições de custos unitários que, além de estar em conformidade com edital, também evidencia a exequibilidade dos preços para execução da obra.

Portanto, no transcurso do processo licitatório as exigências legais devem ser analisadas a luz da prevalência de princípios norteadores da licitação, de modo que a exegese da norma encontre um fim em si mesma, através da obtenção da



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAJEÚ DO PIAUÍ

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Comissão Permanente de Licitação CPL/PMP-PI

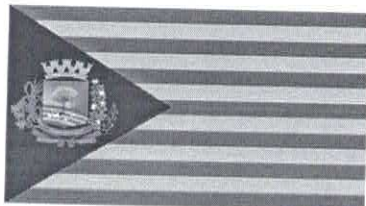


proposta mais vantajosa e realização do interesse público exteriorizado através da execução dos serviços objeto do certame.

Sendo assim, ao analisar a documentação apresentada pela recorrente, em especial, as propostas de preços, não vislumbro razões de fato ou de direito que impeçam o conhecimento do recurso e no mérito JULGAR TOTALMENTE PROCEDENTE no sentido de proceder com a retificação do valor global da proposta da empresa PROJECON PROJ. E CONSTR. EIRELI, qual seja, o valor de (R\$ 321.854,58), que é a oferta obtida após análise da Planilha analítica de composição de preços unitários, de modo a alterar o julgamento inicial da Comissão Permanente de Licitação, no sentido de declarar vencedora da licitação a empresa NB PEREIRA CONSTRUÇÃO, CNPJ: 28.341.992/0001/30 que apresentou o menor preço, devidamente acompanhado da planilha analítica de custos no valor de (R\$ 319.389,80) para a execução dos serviços objeto da licitação.

III. DO JULGAMENTO DO RECURSO

Ante o exposto e considerando os fundamentos de fato e de direito colacionado ao presente julgamento, conheço do Recurso Administrativo interposto pela empresa NB PEREIRA CONSTRUÇÃO, CNPJ: 28.341.992/0001/30, pois tempestivo e no mérito, o julgo TOTALMENTE PROCEDENTE, a fim de alterar a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação que havia declarada habilitada e vencedora do certame a empresa PROJECON PROJ. E CONSTR. EIRELI, considerando que o valor apresentado na primeira página da proposta diverge do valor obtido na Planilha analítica de custos, que evidencia um custo para execução da obra no importe de (R\$ 321.854,58), portanto, superior à oferta apresentada pela recorrente, motivo pelo qual, imprescindível é a reforma da decisão inicial para declarar vencedora do certame a empresa NB PEREIRA CONSTRUÇÃO, CNPJ: 28.341.992/0001/30, que preencheu aos requisitos de habilitação e apresentou a proposta de menor preço no importe de (R\$ 319.389,80) para a execução dos serviços objeto da licitação.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAJEÚ DO PIAUÍ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Comissão Permanente de Licitação CPL/PMP-PI



Em sequência, em face do disposto no Art. 109 da Lei nº 8.666/93 e, considerando a interposição de recurso após julgamento das propostas, alterando a decisão inicialmente proferida pela Comissão Permanente de Licitação, determino a publicação do presente julgamento do Recurso Administrativo, na imprensa oficial, para fins de notificação dos representantes das empresas abaixo, do julgamento final após análise do recurso apresentado, a saber:

LICITANTE
1 - L SILVA MESQUITA EIRELI-ME - CNPJ: 42.011.949/0001-37
2 - PROJECON PROJ. E CONSTR. EIRELI C.N.P.J: 33.261.896/0001-11
3 - NB PEREIRA CONSTRUÇÃO - CNPJ: 28.341.992/0001/30
4 - CLEITON DIAS DOS SANTOS ME - C.N.P.J: 19.130.958/0001-25

Por derradeiro e não menos importante, informo ainda que inteiro teor dos autos encontra-se com vista franqueada aos interessados na sala da Comissão Permanente de Licitação.

Pajeú do Piauí, 21 de novembro de 2023.


Cláudio Pereira dos Santos
Prefeito de Pajeú do Piauí